



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAS SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)

JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)

HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)

OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETTE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)

LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)

CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)
LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)

GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO
(ADVOGADO)
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)
FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO)
RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO)
GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO)
RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO)
SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO)
CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO)
STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO)
DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO)
LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO)
FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO)
DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)
RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO)
RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO)
ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO)
NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO)

	<p>LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELICIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)</p>		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9653827913	14/11/2022 22:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5046520-86.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RÉU/RÉ: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Vistos, etc...

1. Depois de verificar a existência nos autos de diversas questões que reclamam deliberação e, chamando o feito à conclusão, passo a decidi-las uma a uma, conforme segue. Registro desde logo que para facilitar a linguagem do texto os Credores Financeiros Internacionais, a Samarco, e as empresas Vale S/A e BHP Biliton Brasil poderão também serem chamados nesta decisão, respectivamente, de Fundos, Credores *Ad hoc*, *Ad hoc*, Fundos Internacionais ou Fundos Financeiros Internacionais; SAMARCO, Samarco, Devedora, Recuperanda ou Companhia; e Acionistas, Controladoras, Vale, Vale S/A, VALE, VALE S/A e BHP. A menção a Plano de Recuperação Judicial também poderá ser feita como Plano de Recuperação, Plano, PLANO, PRJ, Plano Alternativo, Planos Alternativos. Registro também que ao final constará a indicação dos itens em que serão lançadas deliberações e ou decisões.

DAS ALEGAÇÕES DE VOTO ABUSIVO E PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE GESTOR JUDICIAL E OBSERVADOR JUDICIAL



1. Constatam dos autos manifestações apresentadas por Credores diversos e pela Recuperanda e suas Acionistas, e, suscitação de voto abusivo em Assembleia de Credores por parte do grupo composto pelos Fundos Financeiros Internacionais, conforme IDs 9439781394/9439781894 (VALE S.A.), 9440319803/9440322794 reiterada em ID 9507347177 (SAMARCO S.A.), 9440588361/9440563594 (BHP BILLITON BRASIL LTDA.), 9444780544/9444766487 (VEIGA, HALLACK LANZIOTTI E CASTRO VERAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS), 9445598626/944598882 (CONSÓRCIO MRF) E 9332388077/9445627607 (IMANTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELETRICAS LTDA.)

1. A VALE S.A. (IDs 9439781394/9439781894) listou uma série de condutas por ela consideradas abusivas e adotadas pelos Fundos Financeiros Internacionais durante o processamento da Recuperação Judicial, que são a seguir destacadas em síntese:

3.1. Tentativa de tornar ineficazes disposições do TTAC (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta), dos demais acordos firmados com as autoridades públicas legitimadas – acobertados pela coisa julgada material com efeito *erga omnes*–, sob o argumento de que a responsabilidade das Acionistas pelos aportes na Fundação Renova seria solidária (e não subsidiária, conforme expressamente previsto na Cláusula 237 do TTAC e nos instrumentos relativos à Fundação Renova);

3.2. Tentativa de incluir na Recuperação Judicial, como Créditos Concurais, os aportes devidos pela Recuperanda à Fundação Renova após o pedido de Recuperação Judicial, e de impedir que a SAMARCO os continuasse efetuando, para impor que as Acionistas os fizessem, na forma da cláusula 237 do TTAC;

3.3 Tentativas de inibição dos administradores da Recuperanda, mediante ameaças pessoais, feitas por meio dos Protestos Judiciais nº 5085370-15.2021.8.13.0024 e nº 5132512-15.2021.8.13.0024 e diversas notificações extrajudiciais em que propalaram informações falsas e instaram os executivos a descumprir decisões judiciais, com o intuito de desestabilizá-los e obter vantagens indevidas na Recuperação Judicial

3.4. Submissão de absolutamente todos os pedidos formulados pela Recuperanda ao longo da Recuperação Judicial a litígio, como, por exemplo, a negociação para a entrada de novos aportes financeiros na Companhia (*dip financing*), o pedido de autorização para celebração de determinados contratos destinados a acelerar a retomada integral das suas atividades (vinculados ao Acordo Global entre SAMARCO e VALE);



3.5. Pressão para antecipar a realização da AGC para rejeitar qualquer Plano apresentado pela Companhia, para que, então, lhes fosse oportunizada a chance de apresentar o seu próprio (Plano Alternativo);

3.6. Recusa injustificada de negociar de boa-fé um Plano de Recuperação com a SAMARCO e manutenção da pretensão no pagamento de 100% do valor de seus créditos acrescidos de juros, tendo juntado as contrapropostas dos Fundos em ID 9439781544. Nesse ponto, destacou que os Fundos deixaram claro que somente aceitariam um Plano que tivesse como premissa a responsabilidade solidária das Acionistas pelos aportes na Fundação Renova, o que configuraria descumprimento das condições chanceladas por este Juízo, pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte e pelo Superior Tribunal de Justiça;

3.7. Apresentação de objeções contendo omissões e inverdades, em oposição ao PRJ, em que afirmaram que a responsabilidade das Acionistas pelos aportes na Renova seria solidária, que qualquer Crédito delas deveria ser subordinado, porém sem indicação de nenhum caminho economicamente viável e satisfatório para pagamento dos seus Créditos e promovendo acusações que julgaram levianas (ID 8717847994 e ID 9435362751);

3.8. Omissão em relação às tentativas feitas pela SAMARCO e suas Acionistas para que os Fundos apresentassem propostas factíveis e economicamente viáveis para a reestruturação do passivo da Devedora. Registraram que, após a suspensão da AGC, na data de 10/3/2022, a SAMARCO e suas Acionistas se reuniram presencialmente em Nova York com os Fundos, oportunidade em que da parte da Recuperanda e suas Controladoras foram feitas concessões significativas que permitiriam ampliar o retorno financeiro deles, de 28% (conforme Plano apresentado em 10/3/2022) para cerca de 40% (conforme PRJ rejeitado em 18/4/2022). Contudo, alegaram que os Fundos não só insistiram no pagamento de 100% dos seus créditos como ainda formularam, na última rodada de negociações (especificamente em 21/3/2021 – ID 9439781544), exigências inéditas, como a antecipação do pagamento de juros para o ano de 2025 e a subordinação integral dos Créditos Concursais das Acionistas, em postura que viola a boa-fé que se espera em quaisquer negociações e, notadamente, em Recuperações Judiciais;

3.9. Pedido de suspensão da AGC realizada em 1/4/2022, após apresentação do PRJ pela SAMARCO, que consolidou os avanços promovidos por ela e suas Acionistas, quando esperava-se que os Fundos avançassem nas negociações e fizessem algum contato negocial. No entanto, os Fundos não procuraram a Samarco para negociar, mesmo quando a Companhia se colocou à disposição para ouvir uma proposta, ao revés, utilizaram o prazo para propor novas objeções ao PRJ (ID 9435362751), de forma a buscar fundamentos para amparar suas condutas e exercer o voto de forma abusiva para a rejeição do Plano de Recuperação; e

3.10. Efetiva rejeição do PRJ na AGC, não obstante a proposta contasse com concessões significativas das Acionistas,



oferecendo aos Fundos uma recuperação de 40% de seus créditos e condições de pagamento muito superiores às que seriam observadas (i) em eventual cenário de falência ou em Planos Alternativos que cumpram os requisitos previstos na LRF, nos quais os Fundos muito provavelmente não receberiam quaisquer recursos, tendo em vista as dívidas extraconcursais da SAMARCO; e (ii) em outras Recuperações Judiciais similares.

1. A Recuperanda (IDs 9440319803/9440322794 e 9507347177), igualmente, listou uma gama de condutas por ela consideradas abusivas adotadas pelos Fundos ao longo do deslinde processual, as quais passo a registrar, também em síntese:

4.1. Destacou o fato de terem sido protocoladas 36 (trinta e seis) petições nos autos da Recuperação Judicial e 11 (onze) recursos interpostos face ao TJMG, dentre outras manifestações;

4.2. Ressaltou a postura resistente avárias tentativas de negociação de um acordo com termos factíveis à sua realidade financeira, destacando que os Fundos apresentaram propostas inexecutáveis que inviabilizariam o seu soerguimento;

4.3. Atentou para o que chancelou de claro interesse dos Fundos na rejeição de qualquer PRJ e seus aditivos, à vista de apresentar um Plano Alternativo que atendesse às suas vontades, sem considerar as condições financeiras da Recuperanda, bem como a coletividade de Credores;

4.4. Apontou que o voto coletivo e simultâneo de rejeição ao seu Plano, proferido pelos Credores Financeiros foi exercido: (i) para obtenção de vantagem ilícita (LRF, art. 39, §6º) e extrapolou os limites da boa-fé objetiva, sendo pautado na intenção de auferir ganhos indevidos em detrimento da coletividade de Credores e da reorganização financeira e econômica da SAMARCO, e (ii) em evidente abuso de direito (arts. 187 e 422, ambos do CC), já que usaram da qualidade de detentores da maioria dos Créditos Quirografários para obter vantagem indevida e ilícita, sobre a Devedora;

1. Por sua vez, a BHP BILLITON BRASIL LTDA., em IDs 9440588361 a 9440563594, diante da reprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, também suscitou a abusividade dos votos dos Fundos e requereu fossem declarados nulos e desconsiderados para fins de cômputo do quórum. A tanto, aduziu, em suma, o quanto segue:



5.1. A reprovação do PRJ se deu em razão dos votos contrários dos Fundos Financeiros, cujo objetivo era impedir quaisquer negociações minimamente razoáveis com a Samarco e apenas viabilizar a apresentação de um PRJ Alternativo;

5.2. A reprovação do Plano de Recuperação Judicial não é razoável, uma vez que o seu Plano garante melhor tratamento aos Credores Quirografários, em comparação àquele que seria oferecido em caso de convocação da Recuperação Judicial em Falência e que o PRJ prevê diversas concessões pelos Avalistas, as quais, por sua vez, não podem ser descritas em Planos Alternativos;

5.3. As contrapropostas não são razoáveis e destoam da realidade fática da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que preveem o pagamento superior a 100% do valor de face de seus créditos;

5.4. As contrapropostas apresentadas pelos Fundos objetivam fim ilícito, uma vez que (i) modificam os acordos celebrados pela SAMARCO S.A., BHP Brasil e Vale S.A., limitando os aportes anuais da Recuperanda à Fundação Renova em US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), em clara violação às obrigações assumidas pela SAMARCO no TTAC; (ii) consideram as obrigações de aporte da Devedora Fundação Renova sujeitas à Recuperação Judicial, sendo que até o presente momento inexistem decisões que atestam a sua concursabilidade; (iii) não conferem tratamento paritário aos Credores da mesma classe, atribuindo aos financeiros tratamento mais benéfico, em detrimento dos demais.

5.5. Sucessivamente, caso reconhecida a abusividade dos votos dos Credores Financeiros, a Acionista requereu a concessão da Recuperação Judicial em favor da SAMARCO, declarando-se prejudicada a deliberação da Assembleia-Geral de Credores.

1. Por sua vez, os Fundos Financeiros Internacionais, em ID 9443256406, pugnaram pela nomeação de Gestor Judicial, na forma do art. 65 da LFR, bem como de Observador Judicial para fiscalizar *in loco* as atividades da SAMARCO, ao argumento de que haveria o cometimento de crimes falimentares, celebração de negócios jurídicos manifestamente prejudiciais e ação contrária aos interesses da Recuperanda.

1. O IRMP, em ID 9443742222, manifestou-se contrariamente às alegações de abusividade de votos aduzidas pelos Credores, acionistas e Recuperanda, bem como desfavoravelmente ao exercício do “direito de voto” em favor da credora ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, ante alegado



conflito de interesses mantido com a Recuperanda, a teor do que dispõe expressamente o art. 43, caput, da Lei nº 11.101/2005.

1. Em decisão de ID 9497420774, foi relegada para momento oportuno a apreciação do que fora alegado sobre abusividade de votos.

1. Posteriormente, os Fundos Financeiros em IDs 9609214873/9609228368, pugnaram pelo indeferimento integral dos requerimentos formulados pela SAMARCO, VALE e BHP acerca do voto abusivo, mantendo inalterado o resultado da deliberação realizada na AGC de 18/4/2022. Alegaram, em síntese, que os 149 (cento e quarenta e nove) votos dos Credores foram proferidos em exercício regular e legítimo de direito, conforme prevê o art. 39, §6º da lei 11.101/05; que sempre buscaram uma solução consensual para renegociação da dívida financeira, ao passo que a SAMARCO e suas Acionistas Controladoras jamais tiveram a intenção de chegar a um consenso, descrevendo, para tanto, linha do tempo com tratativas ocorridas desde 2016 até o corrente ano; que o Plano rejeitado não reunia condições para aprovação, posto que as 5 (cinco) versões apresentadas se mostraram abusivas e inaceitáveis, apontando cláusulas para tanto e deixando claro que cada versão fora analisada e que em todos os casos manifestou-se formalmente, de forma fundamentada e motivada sobre os abusos e ilegalidades aptos a justificar sua decisão; que o Plano rejeitado evidencia a tentativa das Acionistas Controladoras de usar o PRJ como instrumento de implementação da blindagem patrimonial; que a Recuperanda e suas acionistas buscam anular voto de outros 48 (quarenta e oito) Credores Terceiros que não integram o grupo *Ad hoc*; que inexistem fins ilícitos supostamente perseguidos pelos Credores Financeiros.

1. Em Decisão de ID 9609153553, restou determinada a intimação de todos os Fundos Internacionais sob os quais recaem a alegação de abusividade de voto, ainda que não integrem o autointitulado “grupo *Adhoc*”, bem como eventuais cessionários, acerca das alegações de voto abusivo.

1. Por sua vez, o grupo Credores *Ad hoc* peticionou ao ID 9615276225 informando que já havia se manifestado em ID 9609214873, oportunidade em que, reportando-se aos integrais termos do referido petítório, requereu seja mantido inalterado o resultado da deliberação tomada na AGC de 18.4.2022.

1. Na condição de Cessionário e em cumprimento ao determinado na Decisão de ID 9609153553, o Credor BARCLAYS BANK PLC apresentou manifestação sob ID 9616289027, na qual destacou que o voto exercido pelos Credores Financeiros não apresenta abusividade, uma vez exercido no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, conforme previsto no artigo 39, §6º da



Lei nº 11.101/2005, haja vista que o Plano de soerguimento rejeitado impunha condições desfavoráveis à classe quirografária. Alegou que não houve demonstração de qual seria a vantagem ilícita a ser obtida pelos Credores, que a Recuperanda e suas Acionistas jamais buscaram uma negociação efetiva com seus Credores para reestruturação da dívida.

1. Vale S.A., em IDs 9506502261/9620786085, e BHP, em IDs 9623880629/9623881021, apresentaram resposta à petição dos Credores Financeiros de IDs 9609214873/9609228368 e 9616289027.

1. Alegou a VALE que o percentual de rejeição do Plano é diverso do alegado pelos Credores Financeiros; que os Fundos nunca estiveram dispostos a negociar de boa-fé; que a dívida da SAMARCO não é das Acionistas; que os Fundos não se dispuseram a negociar de boa-fé no curso da Mediação; que houve violação do Plano Alternativo à regra do art. 56 §6º da LRF; que o PRJ da Samarco oferece um retorno de cerca de 40% dos Créditos; aponta a extraconcursalidade dos Créditos da Renova; informou que após o fim da Mediação, os Fundos apresentaram, em 12/9/2022, à corte de Nova York, perante a qual tramita o procedimento de reconhecimento da presente Recuperação Judicial, uma petição na qual afirmam que não reconhecerão, junto à Corte Estrangeira, eventual decisão deste Juízo que venha a declarar a nulidade dos votos dos Fundos e aprovar o PRJ SAMARCO, e manifestaram contra a tentativa de desmembramento e independência dos Credores Financeiros, informando que possuem o mesmo representante. Apontou Cessões de Crédito havidas e votação em conjunto. Ao final, requereu fosse apreciada a petição de ID 9439781394, a fim de que, constatada a abusividade dos votos proferidos pelos Fundos pela rejeição do PRJ SAMARCO, fosse declarada a nulidade dos votos dos Credores listados em anexo à referida petição (ID 9439777149).

1. Já a BHP aduziu que os Fundos deixaram de impugnar os principais argumentos suscitados pela SAMARCO, BHP e VALE a respeito da abusividade dos votos, de modo que tais fatos seriam suficientes para levar à procedência o pedido de declaração de nulidade. Destacou a existência de negociações “simuladas” confessadamente pelos Fundos e a postura negocial dos Credores, que apresentaram exigências pouco razoáveis à realidade financeira da Recuperanda, com base na falsa premissa de que poderiam cometer qualquer ilegalidade por meio do Plano Alternativo, flagrante abuso de direito e desnecessidade de análise dos aspectos econômicos do PRJ da Samarco. Alegou a Acionista que os Credores Financeiros não esclareceram quais os outros 48 (quarenta e oito) Credores estariam tendo os votos desconsiderados, o que impede a impugnação específica por parte da BHP BRASIL e leva à rejeição liminar do argumento. Ao final, requereu fosse declarada a nulidade dos votos exercidos pelos Fundos contrários ao PRJ SAMARCO, por abuso de direito (arts. 187 e 422, CC) e para alcançar fim ilícito (art. 39, §6º, LRF), haja vista que tiveram como objetivo viabilizar a apresentação de um Plano Alternativo, por meio do qual o grupo financeiro



formado pelos Fundos pretende tomar o controle da SAMARCO. Como consequência, requereu a concessão da Recuperação Judicial da SAMARCO, com base na interpretação conjunta dos arts. 39, § 6º e arts. 187 e 422 do CC.

1. Em resposta às manifestações da VALE e BHP, o grupo de Credores *Ad doc* apresentou manifestação, juntando pareceres, sob IDs 9646862127 a 9646864722, na qual reiterou o pedido para que sejam indeferidos os pleitos de declaração de nulidade dos votos contrários ao Plano Rejeitado, tendo argumentado, em síntese, que a apresentação de Plano de Recuperação Judicial Alternativo é um direito concedido a todo Credor sujeito ao regime concursal e que inexistente qualquer vantagem indevida, tampouco ilícita, decorrente do exercício de um direito garantido por lei; que os Credores se empenharam em negociar, desde 2016, o adimplemento da dívida junto à Samarco; que tentaram, em diversas oportunidades, apresentar as suas demandas à Devedora no âmbito da Recuperação Judicial; que após o insucesso das negociações e, ao constatarem que os termos e condições do Plano rejeitado estavam aquém da capacidade da Recuperanda, apenas exerceram seu direito legítimo de votar contrariamente a ele; que se os votos dos Credores forem anulados e o PRJda SAMARCO homologado por este Juízo, tal Plano enfrentará obstáculos significativos no Juízo do *Chapter 15* (Capítulo 15 do Código de Insolvência dos Estados Unidos da América), conseqüentemente, “pode vir a não ser homologado nos Estados Unidos”, sob o argumento de que a análise do Juiz da Corte dos EUA sobre um plano de Recuperação Judicial estrangeiro perpassa por aferir se a proposta respeita e protege os interesses dos Credores Estrangeiros ou se os prejudica, injustificadamente.

1. Pois bem. Face ao encerramento sem êxito da tentativa de composição por meio de Mediação, conforme consta da petição protocolada pelo Mediador ao ID 9601791118, bem assim diante da existência nos autos de diversas questões sensíveis e polêmicas para o andamento do feito recuperacional, sendo, a meu entender, a primeira delas a alegação de voto abusivo que teria sido praticado pelos Fundos Financeiros Internacionais, passo a apreciar o pedido formulado pela Recuperanda, reiterado por suas Controladoras, quanto às alegações nesse sentido, porquanto essa questão antecede aos demais temas também necessários de resolução para o devido andamento do processo.

1. De início, impende rememorar que foram apresentadas 5 (cinco) versões do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, quais sejam: 1º PLANO (ID 3985648002), datado de 10/6/2021; 2º PLANO (ID 8548253010/8548253017), datado de 23/2/2022; 3º PLANO (ID 8798747993/8798747995), datado de 10/3/2022; 4º PLANO (ID 9237123078), datado de 1/4/2022; e 5º PLANO (ID 9435769001/9435770994), datado de 15/4/2022.

1. Em observância ao art. 22, II, h, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial apresentou 3 (três) Relatórios do Plano de Recuperação Judicial, sendo o Relatório i) de ID 4227933112, juntado em 24/6/2021, relativo ao Plano constante de ID 3985648002, apresentado em 10/6/2021; ii) de ID 8782448245, juntado em 10/3/2022, relativo ao Plano datado de



23/2/2022, constante de ID 8548253010/8548253017; iii) de ID 9068453064, juntado em 24/3/2022, relativo ao Plano de Recuperação apresentado em 10/3/2022, constante de ID 8798747993/8798747995.

1. Naquelas oportunidades, o posicionamento da Administração Judicial foi no sentido de não constatar vícios de legalidade constantes dos Planos de Recuperação Judicial.

1. Quanto aos Planos apresentados em ID 9237123078 e 9435769001/9435770994, verifica-se que o primeiro fora juntado na data da realização da Assembleia Geral de Credores, convocada para 1/4/2022, e o segundo, na iminência da realização do conclave em 18/4/2022, em continuação à segunda convocação, oportunidade na qual houve a reprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora.

1. Em razão do curto lapso de tempo entre a apresentação dos Planos de 9237123078 e 9435769001/9435770994 e a realização da respectiva Assembleia Geral de Credores na qual seria realizada a sua votação, não foram elaborados os respectivos Relatórios pela Administração Judicial, eis que o prazo estabelecido pela alínea “h” do inciso II do art. 22 da Lei 11.101/05 não teve seu transcurso entre as datas de apresentação e realização da AGC. Não obstante, entendo que inexistem prejuízos, uma vez que as modificações apresentadas se vinculam, estritamente, à esfera negocial existente entre Credores e Devedora.

1. Posto isso, passo adiante, em face do Plano de Recuperação Judicial ID 3985648002, e registro que foram apresentadas as seguintes Objeções: ID 4630222999 - YORK GLOBAL FINANCE BDH LLC E OUTROS; ID 4701098019 - BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA; ID 4746663014. BANCO DO BRASIL S.A.; ID 4769553025 - OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.; ID 4770467997 a 4770468014. - EFFICAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; ID 4794033125. UNIÃO EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA.; ID 4853863032 a 4853863037 - APLYSIA – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.; ID 4854148011. – VOITH TURBO LTDA.; ID 4853733176. - CONTINENTAL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.; CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA; ID 4872928057 - CARSTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.; ID 4885838153 - BARCLAYS BANK PLC.; ID 4929898049 a 4929898051 - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.; ID 4930243020 a 4930373008 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHO CORRÊA AZEVEDO e LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE AZEVEDO; ID 4937568015 a 4937568017 - IF DO BRASIL SISTEMAS PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.; ID 4944568026 - ICONIC LUBRIFICANTES S/A; ID 4949027994 - BRASKEM S/A; ID 4952458049 a 4952458055 - MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; ID 4953933173 - EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., EDP TRANSMISSÃO S.A. e EDP TRANSMISSÃO MA II S.A; ID 4955083022 a 4955083028. DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA; ID 4955587995 - EQUATORIAL TRANSMISSORA S.A e OUTROS; ID 4956593019 - ZURICH MINAS BRASIL



SEGUROS S/A; ID 5411407993 a 5411407994 - CONSTRUTORA LAGE & GOMES LTDA – EPP; ID 6598363083 a 6598363084 - ADVOCACIA PÚBLICA EMG; ID 8717847994 - YORK e outros; ID 8857283009 - YORK e outros; ID 9435362751 - YORK e outros e; ID 9436163647 - YORK e outros.

1. Por sua vez, verifico que os Credores a seguir arrolados, embora tenham apresentado Objeções, compareceram na Assembleia Geral de Credores e deliberaram favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual entendo que ocorreu a perda do objeto de suas posições inicialmente contrárias ao PRJ da Recuperanda. São os seguintes Credores nessa situação: APLYSIA – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. (ID 4853863032 a 4853863037); EFFICAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ID 4770467997 a 4770468014); UNIÃO EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA. (ID 4794033125); CONTINENTAL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. e CONTITECH DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA. (ID 4853733176), CARSTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ID 4872928057); ID 4949027994. BRASKEM S/A. (ID 4949027994); MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID 4952458049 a 4952458055); EQUATORIAL TRANSMISSORA S.A E OUTROS (ID 4955587995); ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A. (ID 4956593019) e; CONSTRUTORA LAGE & GOMES LTDA – EPP (ID 5411407993 a 5411407994).

1. Quanto aos Credores OMYA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA. (ID 4769553025), IF DO BRASIL SISTEMAS PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA (ID 4937568015 a 4937568017), ICONIC LUBRIFICANTES S/A (ID 4944568026), BHS AXTER SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA (ID 4701098019) e BANCO DO BRASIL S.A. (ID 4746663014), que também apresentaram Objeção ao Plano de Recuperação, verifico que os titulares dos Créditos sequer compareceram em AGC, motivo pelo qual entendo serem passíveis de desconsideração.

1. A seu lado, as pessoas de CONCEIÇÃO APARECIDA PINHO CORRÊA AZEVEDO e LUIZ FRANCISCO CORRÊA DE AZEVEDO (ID 4930243020 a 4930373008), embora tenham apresentado Objeção na condição de Credores, não se encontram listadas na Relação de Credores apresentada Recuperanda e não constam do Edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, não sendo, portanto, legitimadas a refutarem a proposta apresentada pela Devedora, uma vez que, nos termos do art. 49, *caput*, da LFR, o Plano de Recuperação Judicial aplica-se aos Credores sujeitos ao procedimento recuperatório.

1. Em relação às Objeções apresentadas pelos Credores VOITH TURBO LTDA. (ID 4854148011), COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (ID 4929898049 a 4929898051) e DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. (ID 4955083022 a 4955083028) verifico que, embora os respectivos titulares de Crédito tenham comparecido em AGC, objetivam eles questões atreladas à esfera negocial do Plano de Recuperação Judicial.



1. Nesses termos, observo que os temas debatidos nas Objeções ao Plano, referem-se, majoritariamente, à composição da dívida novada, tais como deságio, correção monetária, juros, carência e prazos de pagamentos, as quais são matérias pertencentes à esfera negocial entre Credor e Devedor, prevalecendo a decisão da Assembleia Geral de Credores, com exceção a uma eventual violação de normas de ordem pública ou da própria LFR, o que não se observou.

1. Para além das questões vinculadas à esfera negocial, destaca-se que nas Objeções apresentadas por YORK GLOBAL FINANCE BDH LLC e OUTROS (ID 4630222999, ID 8717847994, 8857283009 e 9435362751), BARCLAYS BANK PLC. (ID 4885838153) e EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (ID 4953933173), foram questionados o preenchimento do requisito do art. 53, I, da Lei 11.101/2005, e a previsão de alteração societária sem a prévia anuência dos Credores, bem como a necessidade de discriminação da forma em que pretendem promover a referida alteração societária; as condições equitativas às Acionistas; a previsão de extensão da novação e supressão de garantias aos sócios, avalistas e demais coobrigados.

1. Como ocorreu a rejeição do PRJ da SAMARCO em AGC, a princípio dispensa-se o exercício por este Magistrado do controle de legalidade e análise das Objeções. Contudo, o registro de todas elas é importante para apreciação das alegações da Recuperanda e de suas Acionistas quanto ao abuso do direito de voto por parte dos Fundos Financeiros. Isso porqu Coasto apenas o denominado grupo Credores *Ad hoc* se insurgiu quanto à proposta da empresa em recuperação, especialmente quanto às condições previstas nas cinco versões do Plano apresentadas pela Recuperanda.

1. Igualmente importante o registro por este Julgador da acirrada atuação processual por parte dos Fundos Internacionais, durante o todo o procedimento. A postura adotada foi de extenso peticionamento, com a interposição inúmeros recursos de Agravo de Instrumento (sem contar com seus consectários – Agravo Interno e Embargos de Declaração), com questionamento de praticamente todas as decisões proferidas nestes autos, independentemente de seu conteúdo. Vejamos:

	RECURSO	NÚMERO TJMG	AGRAVANTE
1	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.21.132626-9000	MINISTÉRIO PÚBLICO
2	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.21.118557-4000	MUNICÍPIO DE MARIANA
3	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.21.147494-5/000	YORK GLOBAL FINANCE BDH e outros
4	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.21.109664-9/000	YORK GLOBAL FINANCE BDH e outros



5	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.21.219584-6/000	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
6	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.21.223257-3/000	BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND e outros
7	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.21.231497-5/000	BARCLAYS BANK PLC
8	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.21.247136-1/000	ESTADO DE MINAS GERAIS
9	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.002184-4/000	SAMARCO MINERAÇÃO S.A
10	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.21.266611-9/000	BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND e outros
11	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.002867-4/000	BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND e outros
12	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.003810-3/000	SINDICATO METABASE MARIANA
13	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.21.228986-2/000	LAKE III LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
14	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.043621-6/000	VALE S.A
15	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.044012-7/000	BHP BILLITON BRASIL LTDA
16	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.045117-3/000	CONSORCIO MRF e SALUM CONSTRUÇÕES LTDA
17	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.048486-9/000	CONSTRUTORA G MAIA LTDA



18	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.055622-9/000	BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND e outros
19	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.047913-3/000	VIX LOGISTICA S/A
20	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.067939-3/000	ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
21	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.078204-9/000	BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND e outros
22	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.093787-4/000	VALE S.A
23	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.098489-2/000	SAMARCO MINERACAO S.A.
24	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.102558-8/000	SAMARCO MINERACAO S.A.
25	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.151172-8/000	BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND e outros
26	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.150016-8/000	DE LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
27	AGRAVO DE INSTRUMENTO	1.0000.22.153582-6/000	NEGOTIATOS-3 ASSESSORIA EM TRANSAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

1. Insta salientar que não há aqui qualquer pretensão de questionar o direito da parte ao exercício da garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LVI, da CR/88. No entanto, em se tratando de um procedimento coletivo, cuja Lista de Credores, aptos ao manejo de recursos, supera dois mil e quinhentos legitimados (vide relação de ID 5563908008) trata-se, no mínimo, digno de atenção o fato de que em um universo de 27 (vinte e sete) agravos de instrumentos interpostos, 10 (dez) sejam de autoria dos Fundos Financeiros.

1. Outrossim, mereceram atenção deste Magistrado vários fatos narrados pelas partes, que apontam atuação beligerante dos



Credores Financeiros em detrimento de um comportamento mais colaborativo que se espera dos envolvidos em um procedimento de Recuperação Judicial e representados por advogados de reconhecida competência técnica e atuação no cenário de insolvência nacional.

1. Contudo, não obstante o necessário registro do que este Julgador atentamente observa no curso do procedimento, compreende-se que a atuação dos Credores Financeiros, embora altamente beligerante, não se configurou ilícita. A meu singular aviso, classifico de abusiva a atuação processual dos Fundos Financeiros, porém de exercício regular de direito a posição contrária em AGC ao PRJ apresentado pela Devedora.

1. Os questionamentos, posicionamentos, recursos e defesa dos interesses dos representados, a par da exagerada litigiosidade, à minha ótica de Julgador e condutor do processo nesta instância primeira, estiveram nos limites da atuação processual. Importante destacar aqui duas questões. A primeira, também a Devedora e suas Controladoras sempre se posicionaram no processo com o mesmo grau de litígio. E a segunda, é o fato de que os Fundos anuíram com a proposta deste Juízo de tentativa de solução negociada em procedimento de Mediação, tendo participado efetivamente das respectivas tratativas, o que ocorreu posteriormente à reprovação do PRJ, o que ao final não redundou em êxito.

1. Impende reconhecer que a magnitude da empresa em Recuperação, do passivo registrado e dos Credores envolvidos, de certo, majora as condições de discussão sobre os pontos controversos que comportam diversas interpretações.

1. Merece igual registro ser este o primeiro procedimento no qual serão enfrentadas pelo Juízo grande parte das questões práticas advindas das profundas alterações implementadas pela Lei 14.112/20 na LRF.

1. Noutro norte, a rejeição do PRJ apresentado pela Devedora, inclusive para o exercício de apresentação de um Plano Alternativo é uma faculdade introduzida na norma de regência pela Lei 14.112/20.

1. Assim, quando o legislador, nos §§ 4º a 7º, no artigo 56, da Lei 11.101/05, autoriza que o Credor, diante da rejeição do PRJ apresentado pela Devedora, apresente Plano Alternativo, permite que ele desaprove a proposta da Recuperanda no intuito de apresentar a sua própria, quando não vislumbra que seus anseios sejam contemplados já no PRJ da Recuperanda, o que,



por si só, não se configura ilicitude, tendo respaldo no permissivo legal.

1. A Lei nº 14.112/20, além da inclusão dos §§ 4º a 7º, no art. 56, possibilitando a apresentação de Plano pelo Credor, e dentre várias outras alterações, também incluiu, no art. 39, regra que permite ao Juízo a declaração de abusividade de voto quando o Credor tiver intenção de prejudicar a Recuperanda para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Vejamos:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

(...)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Grifei)

1. Pois bem. Tendo em vista que, a princípio, o ato de rejeição do Plano, por si só, inclusive para fins de apresentação de Plano Alternativo, não se configura ato ilícito, sendo contemplada a conduta na norma de regência como faculdade do Credor, necessária a análise do abuso de direito. Isso pois, no campo da ilicitude também está o abuso de direito, previsto no art. 187, do Código Civil. No magistério de Cristiano Farias e Nelson Rosenvald “*é possível inferir, desde logo, que a caracterização do ato abusivo atrela-se, estreitamente, ao estabelecimento de limites para o exercício dos direitos subjetivos, sujeitando aquele que ultrapassá-los a correspondentes sanções civis, por ingressar no plano da antijuridicidade* (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 778).

1. A caracterização do ato abusivo entrelaça-se diretamente com a perspectiva da observância da boa-fé objetiva e se configura, dentre outras formas, pelo dever do Credor de minorar suas próprias perdas, sem, contudo, agravar e comprometer a situação da Devedora de forma injustificada e atingir o fim precípua da LFR de preservação da empresa como unidade econômica produtiva, geradora de riquezas, no desempenho de sua função social e estímulo à atividade econômica.

1. Diante disso, cabe a este Julgador apreciar se a conduta dos 149 (cento e quarenta e nove) Credores do *Ad hoc*, atuando em conjunto na rejeição do PRJ apresentado pela Devedora se configurou abusiva e, em sendo, qual a “vantagem ilícita obtida para si ou para outrem”.



1. Para a rejeição do Plano apresentado pela Samarco, em ID 9437615960, os 149 (cento e quarenta e nove) Credores *Ad hoc* apresentaram várias premissas financeiras com as quais alegaram não concordar, dentre elas: (a) condição geral de pagamento, com deságio de 95% sobre os créditos; (b) como alternativa ao alto deságio, a opção de entrega dos créditos à Recuperanda em contrapartida à emissão e recebimento de debêntures ou *senior notes*, conforme o caso, por meio de dação em pagamento, o que significaria incerteza quanto ao recebimento, visto que a emissão dependeria de diversas condições suspensivas; (c) a emissão das debêntures e *senior notes* nos limites apresentados seria insuficiente para o pagamento dos Credores Quirografários; (d) em um cenário em que apenas os Credores Financeiros (o que inclui os Credores *Ad Hoc*) e as Acionistas Controladoras escolham pela “Opção de Reestruturação”, o deságio imposto aos Credores seria de aproximadamente 60%, (e) ausência de apresentação de todos os termos e condições para pagamento por meio de títulos da dívida; (f) alto risco até o vencimento dos títulos em 2035 (15 anos); (g) na opção de reestruturação por meio de concessão de novos empréstimos e valores de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), que representa aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) à Samarco, não foi apresentada a finalidade do financiamento e destinação dos recursos; dentre outras questões de cunho econômico e financeiro, além do tratamento do Crédito das Acionistas, que, segundo os Fundos, as beneficiaria por uma condição paritária, redução expressiva do passivo concursal e valorização de seu próprio ativo.

1. Os Fundos alegaram ainda que as premissas de receitas apresentadas pela empresa estão aquém da realidade e que a entrada em operação dos concentradores n.ºs. 2 e 3 da Samarco poderia ser facilmente antecipada em, respectivamente, dois e três anos, o que geraria um faturamento adicional para a companhia.

1. Noutro norte, não apenas na justificativa de rejeição, como durante o curso do procedimento, os Fundos se debatem sobre a responsabilização das Acionistas quanto ao acidente de Mariana e suas consequências para o passivo.

1. Relativamente ao acidente de Mariana e as questões de responsabilidade que insistentemente arguem os Fundos Financeiros, restou claro que o Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n.º 185203/MG, designou a competência decisória à 12.ª Vara Federal de Belo Horizonte, não sendo a Recuperação Judicial palco para essas discussões, bem assim este Juízo desconhece decisões que estabeleçam as responsabilidades na forma alegada por qualquer das partes. O que de fato se tem é a interpretação própria e unilateral de cada parte, corroboradas por pareceres de juristas a seu serviço acerca dos instrumentos celebrados fora do âmbito deste Juízo e uma tentativa incansável e inapropriada de se estabelecer questões que fogem da minha atuação jurisdicional no caso, assim como escapa da própria Recuperação Judicial, como já decidido pelas instâncias superiores:



É verdade que a matéria não chegou a ser apreciada pelo STJ no da recuperação judicial. Contudo, tendo em vista as diretrizes contidas nas decisões até aqui proferidas por esta Corte Superior, as peculiaridades da demanda e a magnitude dos danos ocasionados pelo rompimento da barragem de Fundão, deve-se privilegiar a competência da Juízo Federal da 12ª Vara Federal, ao qual incumbe zelar pela execução do complexo Termo de Ajustamento de Conduta que foi ali homologado.

Nesse contexto, entendo que o momento é de se considerar o pagamento dos danos ocasionados às inúmeras vítimas desse terrível desastre ambiental – parte mais vulnerável juridicamente –, não obstante reconheça a relevância dos direitos creditícios a serem geridos no âmbito da recuperação judicial. Daí porque se sobreleva a atuação do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte, ao qual, ciente das peculiaridades fáticas da controvérsia, cumprirá ponderar os interesses confrontados no caso concreto, bem como as responsabilidades das demais sociedades empresárias integrantes do acordo, a fim de que as obrigações constantes no TTAC sejam efetivamente adotadas.

(...)

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a tramitação dos recursos que tratam dos aportes da Samarco à Fundação Renova no âmbito da recuperação judicial, indicando, desde logo, o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte como competente para dirimir as medidas urgentes sobre a questão.

(CC nº 185203 - MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, disponibilizada em 31/01/2022, DJe de 01/02/2022)

1. Em relação às premissas financeiras do PRJ, não compete ao Juízo imiscuir-se sobre elas, mas seu apontamento de forma concisa pelo Credor que rejeita a proposta permite ao Julgador a verificação de condições objetivas para a rejeição ou não do exercício abusivo de direito de voto.

1. Aqui destaco que o princípio maior de preservação da empresa, pelo qual tem se pautado a melhor e superior jurisprudência sobre Recuperação Judicial, deve ser observado no contexto que se apresenta. No caso, a rejeição do PRJ da Recuperanda não importou na falência, mas na tentativa, por parte dos Credores, não só dos financeiros, de apresentação de alternativas que pudessem ser viáveis ao soerguimento e à satisfação dos Créditos Concurtais.

1. Também não se pode deixar de destacar um contexto de paridade de armas. Diante disso, o que se observa no cenário do presente feito é a existência de um grupo de 149 (cento e quarenta e nove) Credores Financeiros cujo montante de Créditos detidos alcança o valor de R\$ 20.644.160.975,77 (vinte bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, cento e sessenta mil, novecentos e setenta e cinco reais, e setenta e sete centavos), frente à quantia de R\$ 24.098.667.570,83 (vinte e quatro bilhões, noventa e oito milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta mil reais, e oitenta e três centavos), que é a soma dos Créditos de todos os Credores com direito a voto na AGC, correspondente a aproximadamente 85,66% do percentual do acervo concursal votante.



1. Ocorre que, de outro lado, temos uma empresa sólida, que enfrentou impactos de um grave acidente de consequências materiais, humanas, ambientais, dentre outros, o qual teve como implicação a paralisação de suas atividades por cinco anos, mas que em seus quadros possui como acionistas as maiores empresas de mineração do mundo, capazes de arcar com os custos do acidente (o que fizeram até a retomada das atividades da Samarco) conseqüência dos riscos assumidos na atividade empresarial e capazes de participar do procedimento recuperatório como partes altamente atuantes em um cenário normalmente não observado nos demais procedimentos da espécie.

1. A empresa em crise e suas Acionistas, com diferentes e renomados procuradores, tiveram participação ativa na construção do resultado do procedimento, assim como os Fundos Financeiros, que reunidos e igualmente representados por numerosos e renomados advogados puderam apresentar de forma irrestrita seus argumentos, pareceres externos de vários juristas de renome no cenário nacional e laudos de consultorias de igual prestígio, o que demonstra a condição igualitária de Credores - cujos votos se alegam abusivos - e da Recuperanda e suas Controladoras.

1. De fato, a condição observada no cenário de votação é de um poder de voto concentrado no grupo de Credores *Ad Hoc*, o que, diante das insatisfações expostas, durante todo o procedimento e não apenas no exercício do voto em AGC, culminou na rejeição do PRJ da Devedora.

1. Ressalte-se, ainda, que as condições de negociação do Crédito desse mesmo Grupo de Credores, que concentra a maioria dos Créditos concursais, conforme confessado por todas as partes, é muito anterior à propositura do pedido de Recuperação Judicial. Tratam-se de Créditos anteriores ao acidente ocorrido em 2015, que inclusive já tiveram sua titularidade originária alterada. Durante todo esse interregno de tempo, tiveram as partes condições de negociar uma proposta que atendesse aos Credores e ao projeto de retomada das atividades e soerguimento da empresa, o que não foi feito.

1. Noutro norte, durante a Recuperação Judicial, de igual maneira, tanto os Fundos Financeiros quanto a Recuperanda e suas Acionistas confirmaram a realização de inúmeros encontros, inclusive fora do país, para tratamento de possíveis acordos. Posteriormente, este Juízo cuidou de buscar meios para estabelecer palco para novas negociações, o que foi feito com a designação de Audiência de Conciliação, com a justificativa de discussão da possibilidade de instauração de uma solução mediada para a busca do consenso sobre o destino do processo e, especialmente, de um Plano de Recuperação da Devedora. A iniciativa obteve êxito e foi instituído incidente de Mediação, que ao final restou infrutífero, pois não se alcançou solução que pudesse atender às partes.



1. Logo, não vislumbro um contexto de abusividade decorrente de conduta ilícita, mas de insatisfações pautadas em questionamentos sólidos, cujas premissas financeiras não competem à análise deste Julgador, como já firmemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que podem ser aferidas de forma objetiva.

1. Outrossim, em momento algum, restou comprovado a este Juízo a intenção por qualquer das partes envolvidas no processo da convocação da Recuperação Judicial em Falência, onde as condições dos Credores seriam piores que no feito recuperacional. Conforme já exposto, o intuito era o de melhoria das condições apresentadas, de forma que foram trazidos aos autos dois Planos Alternativos, um pelos Fundos Financeiros e outro pelos Sindicatos.

1. Lado outro, não passou despercebido por este Juízo, em análise das cinco versões do PRJ apresentado pela Devedora, que o deságio inicial de 75% para pagamento dos Credores Quirografários foi majorado para 95% entre a terceira e quarta versão, apresentadas respectivamente em 10/3/2022 (ID 8798747993/8798747995) e 01/04/2022 (ID 9237123078), na cláusula 5.3.1, e mantida na última (ID 9435769001/9435770994), o que, somadas às demais condições do Plano, especialmente no que tange aos Credores Quirografários, acirrou a insatisfação dos Fundos.

1. Aparentemente e em meu singular juízo, a Devedora, antevendo a reprovação do seu Plano porque não conseguiu finalizar as negociações, às pressas e no apagar das luzes, retrocedeu toda negociação que estava em curso, reavivando condições já suprimidas em claro prejuízo aos Credores, o que, por si só, já impediria a aplicação do instituto da abusividade por vantagem ilícita. De verdade, o sentimento que me acolheu nessa situação é o de que a real intenção da Recuperanda é não honrar adequadamente o Crédito que um dia a atendeu em situações de necessidade. Para mim, uma empresa viável, com um parque operacional moderno e atualizado, que dispõe de ativos minerários gigantescos e de alta qualidade, domina o seu processo produtivo e seu principal produto é colocado em diversas partes do mundo, atua em um setor de mercado de vital importância econômica, pretender um deságio tão grande de suas dívidas se revelou uma situação incompreensível.

1. Ademais, de acordo com os laudos de votação apresentados pela Administração Judicial nos IDs 9437587223/9437596457, referentes ao conclave do dia 18/4/2022, no primeiro cenário de votação exposto houve, além dos Fundos Internacionais, votação desfavorável por mais 13 (treze) Credores Quirografários, titulares de Crédito no valor de R\$ 249.276.045,15 (duzentos e quarenta e nove milhões, duzentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais, e quinze centavos) e no segundo cenário, de 12 (doze) Credores, cujo crédito soma R\$ 108.122.417,65 (cento e oito milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezessete reais, e sessenta e cinco centavos).



1. Logo, além dos Credores *Ad hoc*, a rejeição do Plano alcançou outros componentes da classe com direito a voto, ainda que com valor menor, face à concentração de valores de Créditos detidos pelos Fundos Internacionais.

1. Nas demais classes, houve aprovação do PRJ, contudo, ao se verificar as condições apresentadas nas versões do PRJ, constato o pagamento integral dos Credores da classe I e IV, por ocasião da aprovação do Plano, o que justifica a posição favorável por parte desses Credores e reforça os argumentos daqueles cujos Créditos tiveram condições de alto deságio e longo tempo de pagamento da dívida.

1. Diante de tudo o que se apresenta, somado ao fato da ausência de comprovação de vantagem ilícita por parte dos Credores Financeiros ou de abuso de direito no exercício do direito de voto, entendo pelo desacolhimento dos pedidos de declaração de abusividade de votos apresentados por alguns Credores, pela Recuperanda e suas Acionistas.

1. Imperioso trazer recente jurisprudência já em consonância com as introduções da Lei 14.112/20, em que o TJRS assim se posicionou:

Núm.: 51211147320218217000. Inteiro teor: Tipo de processo: Agravo de Instrumento. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS. Classe CNJ: Agravo de Instrumento. Relator: Denise Oliveira Cezar. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível Comarca de Origem: PORTO ALEGRE. Seção: CIVEL. Assunto CNJ: Convolação de recuperação judicial em falência.

Decisão: Acórdão/Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO REJEITADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO DE VOTO DE AGENTE FINANCEIRO DETENTOR DE GARANTIA REAL E DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE FORMA PREMATURA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE VOTO COM A FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SOLENIDADE QUE FOI REALIZADA APÓS DIVERSAS TRATATIVAS ENTRE DEVEDORA E ADMINISTRADOR JUDICIAL. DECRETADA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA EM FALÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 58-A E 73, III, AMBOS DA LEI 11.101/05. O plano de recuperação elaborado pela devedora foi submetido à chancela dos credores, contudo não obteve aprovação unânime, ao arrepio dos arts. 42 e 45, §1º, da Lei 11.101/05. Em igual forma, não atendeu os requisitos exigidos para a aplicação do instituto "cram down", art. 58 da Lei 11.101/05, devendo ser aplicado, por conseguinte, o art. 58-A. **A desconsideração de votos abusivos é medida extrema, hipótese de interferência severa do Judiciário na deliberação assemblear, necessário seja procedida com cautela e de forma excepcional, bem como a rigor do previsto no art. 39, §6º, da Lei 11.101/05, que prevê que o “o voto poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita ou para si ou para outrem”.** Ocorre que, no caso em tela, com a devida vênua aos



argumentos da devedora, não é possível atribuir qualquer conduta ilícita no voto do agente financeiro, tão pouco a intenção de obter vantagem pessoal, mormente porque votar contrariamente ao plano é direito do credor, o qual exercendo juízo de valor e conveniência sobre a proposta, pode rejeitá-la, como o fez, já que a liberação de garantias reais depende da anuência do titular. Quanto à alegação de que a Assembleia Geral de Credores ocorreu de forma prematura, ainda que eventual reconhecimento deste fato não tenha o condão de alterar o resultado do conclave, certo é que assim não aconteceu. O que se verifica, a partir da manifestação do administrador judicial nestes autos, é que a realização da solenidade foi formalizada após várias tratativas, iniciadas em 24 de setembro de 2020, restando perfectibilizada em julho de 2021, excedendo em muito o prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/05. Logo, inexistente qualquer vício ou ilegalidade na forma de designação da Assembleia Geral de Credores como procedida, ainda que durante a crise pandêmica. Em sendo assim, evidencia-se a ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade de direito na votação que rejeitou o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, mostrando-se pertinente pontuar que o instituto da recuperação judicial visa à preservação da atividade econômico-negocial efetivamente viável, que, no caso em comento, incontestavelmente, não existe mais, de forma que também não subsistem postos de trabalho, circulação de riquezas, recolhimento de tributos, incentivo à concorrência, possibilidade de pagamento dos credores ou qualquer benefício social, o que reclama deva ser a empresa inviável retirada do mercado, sob pena de prejuízo aos credores e aos agentes do mercado de forma ampla. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51211147320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 31-03-2022). Data de Julgamento: 31-03-2022 Publicação: 02-04-2022

1. Portanto, amparado em todos os fundamentos acima expostos e com fulcro no § 6º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, **REJEITO o pedido de reconhecimento da abusividade dos votos proferidos em bloco, em AGC do dia 18/4/2022, pelos seguintes credores:** 400 CAPITAL CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD.; AIS DENALI MASTER FUND LTD.; ALLSTATE INSURANCE COMPANY; ALLSTATE RETIREMENT PLAN TRUST; ALPHANATICS MASTER FUND LTD; AON COLLECTIVE INVESTMENT TRUST – AON MULTI ASSET CREDIT; ASHMORE EMERGING MARKETS CORPORATE INCOME FUND; ASHMORE EMERGING MARKETS TOTAL RETURN FUND; BANK OF AMERICA. NA; BARCLAYS BANK PLC; BLACKROCK CREDIT ALPHA MASTER FUND LP; BLACKSTONE ALTERNATIVE INVESTMENT FUNDS PLC; BLACKSTONE ALTERNATIVE MULTI-STRATEGY SUB FUND IV L.L.C.; BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND; BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE SHORT DURATION BOND; BLUEBAY EMERGING MARKET CORPORATE BOND FUND; BLUEBAY EMERGING MARKET HIGH YIELD CORPORATE BOND FUND; BLUEBAY EMERGING MARKET UNCONSTRAINED BOND FUND; BLUEBAY EMERGING MARKETS CORPORATE BOND FUND; BLUEBAY EMERGING MARKETS HIGH YIELD CORPORATE BOND FUND; BLUEBAY GLOBAL EMERGING MARKET DEBT; BLUEBAY GLOBAL MONTHLY INCOME BOND FUND; BLUEBAY INVESTMENT FUNDS ICAV – BLUEBAY EMERGING MARKET UNCONSTRAINED TAP BOUND FUND; BLUEBAY TOTAL RETURN CREDIT FUND; BLUEBAY TOTAL RETURN CREDIT FUND (CANADA); BOFA SECURITIES; BOSTON PATRIOT MILK ST LTD.; CANYON CAPITAL FINANCE SARL; CARRONADE CAPITAL MASTER LP; CASPIAN FOCUSED OPPORTUNITIES FUND; CASPIAN HLSC1; CASPIAN SC HOLDINGS; CASPIAN SELECT CREDIT MASTER FUND; CASPIAN SOLITUDE MASTER FUND; CATALUR MASTER FUND LP; CITADEL EQUITY FUND LTD.; CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC; CITY



NATIONAL ROCHDALE FIXED INCOME OPPORTUNITIES FUND; CROWN MANAGED ACCOUNTS SPC; CUSTOM EMERGING MARKETS DEBT PORTFOLIO (LUX); CVC CREDIT PARTNERS GLOBAL SPECIAL SITUATIONS HOLDINGS – CVC PARTNERS; CVC EUROPEAN CREDIT OPPORTUNITIES; DUCK BOURN I LLC; DUCK BOURN II LLC; EG OS LP; EM SUB-IG HIGH INCOME CORP BOND SUB-TRUST; EMERGING MARKET BOND PLUS SUB- TRUST; ENSEMBLE INVESTMENT HOLDINGS IV LLC; EVERLAKE LIFE INSURANCE COMPANY; EVERLAKE REINSURANCE LIMITED; FONDAZIONE ROMA SIF – FONDAZIONE ROMA EMERGING MARKETS BOND; FRANKLIN ALTERNATIVE STRATEGIES FUNDS – FRANKLIN K2 ALTERNATIVE STRATEGIES FUND; FRANKLIN TEMPLETON INVESTMENT FUNDS – FRANKLIN K2 ALTERNATIVE STRATEGIES FUND; FUTURE FUND INVESTMENT COMPANY NO 2 PTY LTD; GENERAL PENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY; GINKGO TREE; GLOBAL MULTI-SECTOR CREDIT PORTFOLIO (LUX); GN3 SIP LIMITED; GOLDENTREE DISTRESSED MASTER FUND III LTD.; GOLDENTREE DISTRESSED ONSHORE MASTER FUND III LP; GOLDENTREE EMERGING MARKETS MASTER FUND ICAV; GOLDENTREE INSURANCE FUND SERIES INTERESTS OF THE SALI MULTI-SERIES FUND; GOLDENTREE MASTER FUND; GOLDENTREE MULTI SECTOR-C LP; GOLDENTREE V1 MASTER FUND; GOLDMAN SACHS COLLECTIVE TRUST – EMERGING MARKETS DEBT FUND; GOLDMAN SACHS COLLECTIVE TRUST – EMERGING MARKETS EXTERNAL DEBT FUND; GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS CORPORATE BOND PORTFOLIO; GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS DEBT BLEND PORTFOLIO; GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS DEBT FUND; GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS DEBT PORTFOLIO; GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS TOTAL RETURN BOND PORTFOLIO; GOLDMAN SACHS INCOME BUILDER FUND; GOVERNMENT EMPLOYEES PENSION FUND (GEPF); GS EMERGING MARKETS HIGH YIELD BOND FUND; GT CREDIT FUND LP; GT G DISTRESSED FUND 2020 LP; GT NM; HC NCBR FUND; HIGH YIELD AND BANK LOAN SERIES TRUST; HIGHMARK LONGSHORT CREDIT 3; HSBC BANK PLC; INKA – SUZUKA INKA; INPRS EMERGING MARKETS TOTAL RETURN HOLDINGS; INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND V LTD; INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND VI 2; INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND VI LTD; KAPITALFORENINGEN INDUSTRIENS PENSION PORTFOLIO – EMERGING; LF WALES PP MULTI ASSET CREDIT FUND; LOCAL GOVERNMENT PENSION SCHEME FOR NORTHERN IRELAND; LOUISIANA STATE EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; MAPLE ROCK MASTER FUND LP; MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION; MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT; MUDRICK STRESSED CREDIT MASTER FUND. L.P; NORTHROP GRUMMAN PENSION MASTER; NUT TREE DRAWDOWN MASTER FUND; NUT TREE MASTER FUND; OAKTREE BAA EMERGING MARKET OPPORTUNITIES FUND LP; OAKTREE BOULDER INVESTMENT FUND LP; OAKTREE EMERGING MARKET DEBT FUND LP; OAKTREE EMERGING MARKET OPPORTUNITIES FUND HOLDINGS LTD; OAKTREE EMERGING MARKETS DEBT TOTAL RETURN FUND HOLDINGS (DELAWARE) LP; OAKTREE EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES FUND II HOLDINGS LTD; OAKTREE GLACIER HOLDINGS LP; OAKTREE HUNTINGTON INVESTMENT FUND II LP CLASS E; OAKTREE OASIS INVESTMENT FUND LP; OAKTREE TX EMERGING MARKET OPPORTUNITIES FUND LP; PICTET ALT – DISTRESSED & SPECIAL SITUATIONS; REDWOOD DRAWDOWN MASTER FUND II; REDWOOD MASTER FUND; SAN BERNARDINO COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION; SEI INSTITUTIONAL MANAGED TRUST – MULTIASSET INCOME FUND; SILVER POINT CAPITAL FUND; SILVER POINT CAPITAL OFFSHORE MASTER FUND; SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITIES FUND; SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITIES OFFSHORE MASTER FUND; SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITY INSTITUTIONAL PARTNERS;



SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITY INSTITUTIONAL PARTNERS MASTER FOUND (OFFSHORE); SOLA LTD; SOLUS CORE OPPORTUNITIES LP; SOLUS LONG-TERM OPPORTUNITIES FUND; SOLUS OPPORTUNITIES FUND 1 LP; SOLUS OPPORTUNITIES FUND 3 LP; SOLUS OPPORTUNITIES FUND 4 LP; SOLUS OPPORTUNITIES FUND 5 LP; SOLUS OPPORTUNITIES IDF SERIES INTERESTS OF THE SALI MULTI-SERIES FUND; SOLUS SENIOR HIGH INCOME DEDICATED FUND LP; SOLUS SENIOR HIGH INCOME FUND LP; SPRING CREEK CAPITAL; ST. JAMES'S PLACE GLOBAL HIGH YIELD BOND UNIT TRUST; ST. JAMES'S PLACE STRATEGIC INCOME UNIT TRUST; STONEHILL INSTITUTIONAL PARTNERS; STONEHILL MASTER FUND LTD.; STRATEGIC VALUE DISLOCATION MASTER FUND; STRATEGIC VALUE MASTER FUND; STRATEGIC VALUE OPPORTUNITIES FUND; TACONIC MARKET DISLOCATION MASTER FUND III (CAYMAN) LP; TCA EVENT INVESTMENTS SARL; TCA OPPORTUNITY INVESTMENTS SARL; THE EMERGING MARKET CREDIT ALPHA (MASTER) FUND LIMITED; THE OBSIDIAN MASTER FUND; TOTAL RETURN CREDIT SP; TOTAL RETURN DIVERSIFIED CREDIT FUND; UBS FUND MANAGEMENT (LUXEMBOURG) S.A. – MMA II EMD; ULTRA NB LLC; UMB BANK. N.A; VENOR CAPITAL MASTER FUND LTD; YORK GLOBAL FINANCE BDH.

DOS PLANOS ALTERNATIVOS

1. Ultrapassadas as alegações de abusividade e diante do cenário de reprovação apresentado em Assembleia-Geral de Credores realizada em 18/4/2022, na qual o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela SAMARCO sob IDs 3985648002/3985648025, com as alterações subsequentes, fora rejeitado, conforme Ata reunida em ID 9437595805, passo à apreciação dos Planos Alternativos apresentados por parte dos Credores.
1. Diante da rejeição do PRJ, acima mencionada, fora colocada em votação a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, a teor do que determina o §4º do art. 56 da Lei 11.101/05, sendo aprovada, nos termos do art. 56, §5º.
1. Em 17/5/2022 os Sindicatos METABASE e SINDIMETAL apresentaram Plano de Recuperação conforme IDs 9462164000/9462170514.
1. Na sequência, em 18/5/2022, o Credor ULTRA NB LLC apresentou Plano Alternativo de soerguimento, sob IDs 9462368195/9462371144, seus aditivos em IDs 9471539944/9471539145 e 9480886964.



1. Nesse sentido, considerando-se que o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de Plano Alternativo encerrou-se na data de 18/5/2022, reputam-se tempestivos ambos os Planos Alternativos apresentados.

1. Em decisão de ID 9463904593, dentre outras questões, facultou-se à Recuperanda, aos Credores, ao Comitê de Credores e ao Ministério Público a manifestação a respeito dos Planos Alternativos apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

1. Na sequência foram apresentadas mais de 250 (duzentos e cinquenta) manifestações de apoio e termos de adesão aos PRJ Alternativos.

1. Válido mencionar também que sob IDs 9575572727/9575574632 os SINDICATOS METABASE e SINDIMETAL, juntaram Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial Alternativo de ID 9462171599, referentes às classes I e IV, tendo afirmado que até aquele momento haviam obtido 1.095 (hum mil e noventa e cinco) adesões da classe trabalhista e 84 (oitenta e quatro) da classe ME/EPP, os quais devem ser apurados e individualizados.

1. Contra o PRJ Alternativo apresentado pelos Sindicatos METABASE e SINDIMETAL foram apresentadas Objeções pelos Credores EDP ESPÍRITO SANTO (ID 9487297866) e COSAN LUBRIFICANTES (ID 9507198455).

1. Ainda sobre o PRJ Alternativo apresentado pelos Sindicatos, os Fundos Internacionais (ID 9471514094), o Ministério Público (ID 9480224431 e 9595194690) e o Credor BARCLAYS BANK PLC (ID 9481756873) apresentaram pedidos de descon sideração/rejeição do referido Plano, sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos do art. 56 §6º da Lei 11.101/05.

1. Contra o PRJ Alternativo apresentado pelo Credor Ultra NB LLC foram apresentadas Objeções e pedidos de controle de legalidade pelos seguintes credores CUNHA LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 9481682899); EDP ESPÍRITO SANTO (ID 9487297866); SALUM CONSTRUÇÕES LTDA (ID 9499580307); BHP BILLITON (IDs 9506432804 e 9523436724); VALE S.A. (ID 9506723054), COSAN LUBRIFICANTES (ID 9507198455); CONSÓRCIO MRF (id 9512303164) e SINDICATO METABASE e outros (ID 9462175910).



1. Em atendimento à decisão de ID 9463904593, a Recuperanda manifestou-se em ID 9507347177, acerca dos Planos Alternativos apresentados, em que requereu fosse realizado prévio controle de legalidade de ambos, apontando que o PRJ apresentado pelos Fundos não se adequa à ótica econômico-financeira e nem jurídica, requerendo que o Plano dos Sindicatos fosse submetido à deliberação dos credores em AGC.

1. Sucessivamente ao controle prévio de legalidade dos Planos Alternativos, caso sejam ambos considerados válidos, requereu fosse reconhecido o direito de definir qual deles melhor se enquadra à sua situação econômico-financeira. Mister destacar que a apresentação de Planos Alternativos foi amplamente divulgada nas mídias nacional e internacional, por meio de várias notícias em diferentes órgãos de imprensa, com diferentes abordagens e objetivos, o que não passou despercebido por este Magistrado, valendo citar os principais *links*:

<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/11/08/credores-financeiros-da-samarco-pedem-na-justica-pagamento-imediato>

(Fonte: Valor Econômico - 08/11/2022)

<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/11/08/samarco-diz-que-credores-financeiros-querem-tumultuar-a-recuperao-judicial>

(Fonte: Valor Econômico - 08/11/2022)

<https://www.infomoney.com.br/mercados/credores-da-samarco-apresentam-plano-para-assumir-a-empresa/>

(Fonte: Infomoney/Reuters – 18/05/2022)

<https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2022/05/30/grupo-de-credores-da-samarco-melhor-para-assumir-a-empresa>

(Fonte: Valor Econômico – 30/05/2022)

<https://diariodocomercio.com.br/economia/credores-da-samarco-protocolam-alternativas-para-recuperao-judicial/>

(Fonte: Diário do Comércio – 19/05/2022)

<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2022/06/20/samarco-pede-a-justica-que-plano-de-recuperao-dos-credores-seja-considerado>

(Fonte: Valor Econômico – 20/06/2022)

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2022/06/21/internas_economia,1374732/plano-dos-fundos-credores-da-samarco-quer-que-plano-de-recuperao-dos-credores-seja-considerado

(Fonte: Estado de Minas – 21/06/2022)

<https://www.infomoney.com.br/mercados/sindicatos-apresentam-plano-alternativo-para-reestruturacao-da-samarco-diz-fonte>

(Fonte: Infomoney/Reuters – 19/05/2022)

<http://www.brainmarket.com.br/2022/06/21/csn-prepara-um-plano-para-ficar-com-samarco/>

(Fonte: Brainmarket – 21/06/2022)



<https://www.suno.com.br/noticias/samarco-credores-plano-recuperacao/>

(Fonte: Suno – 29/03/2022)

<http://broadcast.com.br/cadernos/financeiro/?id=elZjV284MW9kVC9qajJyLzgzUllTZz09>

(Fonte: Broadcast/Estadão – 30/05/2022)

<https://revistamineracao.com.br/2022/05/18/credores-da-samarco-apresentam-plano-para-assumir-a-empresa/>(Fonte: Revista Mineração – 18/05/2022)

1. Pois bem. O art. 56, § 6º, da Lei 11.101/05 assim dispõe:

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II – preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III – apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo

IV – não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V – previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI – não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

1. De acordo com os laudos de votação apresentados pela Administração Judicial nos IDs 9437587223/9437596457, referentes ao conclave da data de 18/4/2022, verifica-se que não ocorreu o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei, para a concessão da Recuperação Judicial pelo quórum alternativo ou *cram down*.

1. Quanto aos demais requisitos, diante do vasto número de documentos, adesões e manifestações pertinentes ao conteúdo dos Planos apresentados pelos Credores, **determino que a Administração Judicial apresente relatório sobre ambos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos requisitos para serem colocados em votação previstos no art. 56, § 6º, da Lei 11.101/05, trazendo planilha referente ao cumprimento do inciso III do dispositivo citado.**



1. Após, **vista ao IRMP** e em seguida venham **conclusos os autos para apreciação**.

DOS TERMOS DE ADESÃO JUNTADOS NOS AUTOS PARA FINS DE APROVAÇÃO DOS PLANOS APRESENTADOS E DO DIREITO DE VOTO EM CADA PLANO POR PARTE DE SEUS TITULARES, BEM COMO DOS ACIONISTAS

1. Nota-se que em ID 9462370594, o Grupo *Ad hoc* discorreu sobre a reprovação do PRJ apresentado pela Recuperanda e apresentou, em ID 9462368195, seu Plano de Recuperação Judicial Alternativo, tendo afirmado que já se encontraria aprovado, exigindo tão somente a sua homologação, conforme consta dos itens 52, 58 e 59 da petição.

1. Também sob IDs 9575572727/9575574632 os SINDICATOS METABASE e SINDIMETAL, juntaram Termos de Adesão ao plano de Recuperação Judicial Alternativo de ID 9462171599, referentes às classes I e IV, em que afirmaram existir um total de 1.095 (hum mil e noventa e cinco) da classe trabalhista e 84 (oitenta e quatro) da classe ME/EPP. Sustentaram que teriam aprovação de 53% e 51,53%, das classes trabalhista e ME/EPP, respectivamente.

1. Observa-se também a juntada de novos termos de adesão ao PRJ dos Sindicados posteriormente à manifestação acima mencionada.

1. Pois bem. Antes de se analisar as adesões e suposta aprovação de PRJ Alternativo é necessário que seja verificado o preenchimento dos requisitos do art. 56, § 6º, da Lei 11.101/05 para que o Plano seja colocado em votação. Logo, a questão antecede à análise das adesões apresentadas em cada Plano, bem como a apreciação das questões de legalidade, apontadas pelos Credores e Recuperanda, em cada Plano.

1. Dessa forma, **relego a apreciação** dos termos, bem como das questões de legalidade, apontadas pelos Credores e Recuperanda em cada Plano, para momento posterior, quando já apresentados pareceres da Administração Judicial e do Ministério Público acerca do preenchimento dos requisitos do art. 56, §6º da Lei 11.101/05.

1. Não obstante, desde já enfrento o pedido das Acionistas VALE e BHP sobre direito de voz e voto



em relação aos PRJs apresentados pelos Credores, conforme ID's 9506723054/9506725257 e IDs 9506436104/9506437156 e 9523436724.

1. Registro que sendo o PRJ Alternativo inovação trazida pela Lei 14.112/20, o eventual direito de voto por parte do Credor Acionista também é novidade no cenário de insolvência. Sobre a matéria, ausentes precedentes para o balizamento do entendimento deste Magistrado.

1. Dessa forma, atento ao comando normativo que rege a matéria, verifico que o impedimento do exercício de voto por parte dos Sócios e/ou Acionistas que detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social está insculpido na norma do art. 43, da Lei 11.101/05.

2. É importante registrar que a regra legal se refere ao direito de voto em Assembleia Geral de Credores, não tendo especificado qual seria a finalidade do conclave, portanto, trata-se de uma proibição generalizada. E mais, a meu aviso o impedimento de votação por parte do Credor Acionista tem a teleologia de impedir o conflito de interesses, ou seja, que referido Acionista enquanto Devedor e Credor exerça influência no resultado das deliberações assembleares.

1. Não obstante inexistam referências normativas quanto ao voto do Credor Acionista especificamente em relação ao PRJ Alternativo, o conflito de interesses permanece, sendo aferível de forma objetiva, visto que o Acionista continua a ocupar a posição de Devedor e de Credor ao mesmo tempo, seja na votação do Plano de titularidade da Recuperanda ou no dos Credores.

1. Releva destacar que no caso dos autos as Acionistas em conjunto detêm a integralidade do controle da Companhia em situação de crise, pelo que, à minha ótica, não se verificam dúvidas sobre a condição de influência no processo decisório interno da empresa, bem como no cenário de aprovação do PRJ. Assim, tenho que a proibição contida na lei alcança a participação da Vale e da BHP como votantes sobre Planos Alternativos apresentados.

1. Dessa forma, firme nos fundamentos acima expendidos e na teleologia da norma, desde já, verificadas as condições antecedentes de colocação em votação dos Planos Alternativos, **INDEFIRO o pedido de voto por parte das Acionistas.**

1. Da mesma forma entendo em relação aos Credores que apresentaram os Planos Alternativos, cujos votos não devem ser computados para fins de aprovação ou não do PRJ. A meu sentir, sendo



permitida aos proponentes da solução alternativa a votação no conclave, restaria franqueada a eles, de forma unilateral, as condições de seu próprio pagamento, impostas à Recuperanda e aos demais Credores.

2. A meu singular aviso, a participação na AGC com direito a voto dos Credores que apresentaram o Plano Alternativo qualificaria, igualmente, o conflito de interesses. Merece registro que a legislação não apresenta objetivamente disciplina sobre a participação como votantes de autores de Planos Alternativos, o que abre lugar para a aplicação do princípio da isonomia em relação à proibição expressa a detentores de capital superior a 10% da Devedora. Entendimento diverso consagraria tratamento desigual a situações que se assemelham.

1. Faço aqui particular referência ao Plano Alternativo apresentado pelos Fundos Financeiros, visto que, embora somente o credor Ultra NB LLC seja seu signatário, é de conhecimento límpido e transparente que a sua titularidade é de todos os Fundos que compõem o grupo *Ad hoc*, pois durante o inteiro decurso deste procedimento atuaram em conjunto, proferindo voto em bloco, peticionando e recorrendo em nome de todos. Inclusive, estão juntos nos autos do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica movido contra a Recuperanda e suas Acionistas (autos nº 5164648-65.2021.8.13.0024)

1. Lado outro, esse conjunto de Credores sempre foi representado pelo mesmo grupo de advogados, que inclusive compareceram, pessoalmente, perante este Juízo por diversas oportunidades, sempre falando em nome de todos. Desse modo, verifica-se claramente o interesse por parte dos integrantes do grupo *Ad hoc* diante das inúmeras discussões já aventadas nos autos acerca da impossibilidade do exercício de direito de voto por aquele que apresenta um Plano de Recuperação Judicial.

1. Logo, desde já antecipo decisão e informo que para fins de votação do Plano Alternativo apresentado pelos Fundos Internacionais, também **NÃO SERÃO COMPUTADOS, para fins de quóruns de instalação e deliberação em AGC, ou por outro meio de votação, como a colheita individualizada de votos, os Créditos dos seguintes Credores:** 400 CAPITAL CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD.; AIS DENALI MASTER FUND LTD.; ALLSTATE INSURANCE COMPANY; ALLSTATE RETIREMENT PLAN TRUST; ALPHANATICS MASTER FUND LTD; AON COLLECTIVE INVESTMENT TRUST – AON MULTI ASSET CREDIT; ASHMORE EMERGING MARKETS CORPORATE INCOME FUND; ASHMORE EMERGING MARKETS TOTAL RETURN FUND; BANK OF AMERICA. NA; BARCLAYS BANK PLC; BLACKROCK CREDIT ALPHA MASTER FUND LP; BLACKSTONE ALTERNATIVE INVESTMENT FUNDS PLC; BLACKSTONE ALTERNATIVE MULTI- STRATEGY SUB FUND IV L.L.C.; BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE BOND FUND; BLUEBAY EMERGING MARKET AGGREGATE SHORT DURATION BOND; BLUEBAY EMERGING MARKET CORPORATE BOND FUND; BLUEBAY EMERGING MARKET HIGH YIELD CORPORATE BOND FUND; BLUEBAY EMERGING MARKET UNCONSTRAINED BOND FUND; BLUEBAY EMERGING MARKETS CORPORATE BOND FUND; BLUEBAY EMERGING MARKETS HIGH YIELD CORPORATE BOND FUND; BLUEBAY GLOBAL EMERGING MARKET



DEBT; BLUEBAY GLOBAL MONTHLY INCOME BOND FUND; BLUEBAY INVESTMENT FUNDS ICAV – BLUEBAY EMERGING MARKET UNCONSTRAINED TAP BOUND FUND; BLUEBAY TOTAL RETURN CREDIT FUND; BLUEBAY TOTAL RETURN CREDIT FUND (CANADA); BOFA SECURITIES; BOSTON PATRIOT MILK ST LTD.; CANYON CAPITAL FINANCE SARL; CARRONADE CAPITAL MASTER LP; CASPIAN FOCUSED OPPORTUNITIES FUND; CASPIAN HLSC1; CASPIAN SC HOLDINGS; CASPIAN SELECT CREDIT MASTER FUND; CASPIAN SOLITUDE MASTER FUND; CATALUR MASTER FUND LP; CITADEL EQUITY FUND LTD.; CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC; CITY NATIONAL ROCHDALE FIXED INCOME OPPORTUNITIES FUND; CROWN MANAGED ACCOUNTS SPC; CUSTOM EMERGING MARKETS DEBT PORTFOLIO (LUX); CVC CREDIT PARTNERS GLOBAL SPECIAL SITUATIONS HOLDINGS – CVC PARTNERS; CVC EUROPEAN CREDIT OPPORTUNITIES; DUCK BOURN I LLC; DUCK BOURN II LLC; EG OS LP; EM SUB-IG HIGH INCOME CORP BOND SUB-TRUST; EMERGING MARKET BOND PLUS SUB- TRUST; ENSEMBLE INVESTMENT HOLDINGS IV LLC; EVERLAKE LIFE INSURANCE COMPANY; EVERLAKE REINSURANCE LIMITED; FONDAZIONE ROMA SIF – FONDAZIONE ROMA EMERGING MARKETS BOND; FRANKLIN ALTERNATIVE STRATEGIES FUNDS – FRANKLIN K2 ALTERNATIVE STRATEGIES FUND; FRANKLIN TEMPLETON INVESTMENT FUNDS – FRANKLIN K2 ALTERNATIVE STRATEGIES FUND; FUTURE FUND INVESTMENT COMPANY NO 2 PTY LTD; GENERAL PENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY; GINKGO TREE; GLOBAL MULTI-SECTOR CREDIT PORTFOLIO (LUX); GN3 SIP LIMITED; GOLDENTREE DISTRESSED MASTER FUND III LTD.; GOLDENTREE DISTRESSED ONSHORE MASTER FUND III LP; GOLDENTREE EMERGING MARKETS MASTER FUND ICAV; GOLDENTREE INSURANCE FUND SERIES INTERESTS OF THE SALI MULTI-SERIES FUND; GOLDENTREE MASTER FUND; GOLDENTREE MULTI SECTOR-C LP; GOLDENTREE V1 MASTER FUND; GOLDMAN SACHS COLLECTIVE TRUST – EMERGING MARKETS DEBT FUND; GOLDMAN SACHS COLLECTIVE TRUST – EMERGING MARKETS EXTERNAL DEBT FUND; GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS CORPORATE BOND PORTFOLIO; GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS DEBT BLEND PORTFOLIO; GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS DEBT FUND; GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS DEBT PORTFOLIO; GOLDMAN SACHS EMERGING MARKETS TOTAL RETURN BOND PORTFOLIO; GOLDMAN SACHS INCOME BUILDER FUND; GOVERNMENT EMPLOYEES PENSION FUND (GEPF); GS EMERGING MARKETS HIGH YIELD BOND FUND; GT CREDIT FUND LP; GT G DISTRESSED FUND 2020 LP; GT NM; HC NCBR FUND; HIGH YIELD AND BANK LOAN SERIES TRUST; HIGHMARK LONGSHORT CREDIT 3; HSBC BANK PLC; INKA – SUZUKA INKA; INPRS EMERGING MARKETS TOTAL RETURN HOLDINGS; INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND V LTD; INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND VI 2; INVESTMENT OPPORTUNITIES FUND VI LTD; KAPITALFORENINGEN INDUSTRIENS PENSION PORTFOLIO – EMERGING; LF WALES PP MULTI ASSET CREDIT FUND; LOCAL GOVERNMENT PENSION SCHEME FOR NORTHERN IRELAND; LOUISIANA STATE EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; MAPLE ROCK MASTER FUND LP; MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION; MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT; MUDRICK STRESSED CREDIT MASTER FUND. L.P.; NORTHROP GRUMMAN PENSION MASTER; NUT TREE DRAWDOWN MASTER FUND; NUT TREE MASTER FUND; OAKTREE BAA EMERGING MARKET OPPORTUNITIES FUND LP; OAKTREE BOULDER INVESTMENT FUND LP; OAKTREE EMERGING MARKET DEBT FUND LP; OAKTREE EMERGING MARKET OPPORTUNITIES FUND HOLDINGS LTD; OAKTREE EMERGING MARKETS DEBT TOTAL RETURN FUND HOLDINGS (DELAWARE) LP; OAKTREE EMERGING MARKETS OPPORTUNITIES FUND II HOLDINGS LTD; OAKTREE GLACIER HOLDINGS LP; OAKTREE HUNTINGTON INVESTMENT FUND II LP CLASS E;



OAKTREE OASIS INVESTMENT FUND LP; OAKTREE TX EMERGING MARKET OPPORTUNITIES FUND LP; PICTET ALT – DISTRESSED & SPECIAL SITUATIONS; REDWOOD DRAWDOWN MASTER FUND II; REDWOOD MASTER FUND; SAN BERNARDINO COUNTY EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION; SEI INSTITUTIONAL MANAGED TRUST – MULTIASSET INCOME FUND; SILVER POINT CAPITAL FUND; SILVER POINT CAPITAL OFFSHORE MASTER FUND; SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITIES FUND; SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITIES OFFSHORE MASTER FUND; SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITY INSTITUTIONAL PARTNERS; SILVER POINT DISTRESSED OPPORTUNITY INSTITUTIONAL PARTNERS MASTER FOUN D (OFFSHORE); SOLA LTD; SOLUS CORE OPPORTUNITIES LP; SOLUS LONG-TERM OPPORTUNITIES FUND; SOLUS OPPORTUNITIES FUND 1 LP; SOLUS OPPORTUNITIES FUND 3 LP; SOLUS OPPORTUNITIES FUND 4 LP; SOLUS OPPORTUNITIES FUND 5 LP; SOLUS OPPORTUNITIES IDF SERIES INTERESTS OF THE SALI MULTI-SERIES FUND; SOLUS SENIOR HIGH INCOME DEDICATED FUND LP; SOLUS SENIOR HIGH INCOME FUND LP; SPRING CREEK CAPITAL; ST. JAMES’S PLACE GLOBAL HIGH YIELD BOND UNIT TRUST; ST. JAMES’S PLACE STRATEGIC INCOME UNIT TRUST; STONEHILL INSTITUTIONAL PARTNERS; STONEHILL MASTER FUND LTD.; STRATEGIC VALUE DISLOCATION MASTER FUND; STRATEGIC VALUE MASTER FUND; STRATEGIC VALUE OPPORTUNITIES FUND; TACONIC MARKET DISLOCATION MASTER FUND III (CAYMAN) LP; TCA EVENT INVESTMENTS SARL; TCA OPPORTUNITY INVESTMENTS SARL; THE EMERGING MARKET CREDIT ALPHA (MASTER) FUND LIMITED; THE OBSIDIAN MASTER FUND; TOTAL RETURN CREDIT SP; TOTAL RETURN DIVERSIFIED CREDIT FUND; UBS FUND MANAGEMENT (LUXEMBOURG) S.A. – MMA II EMD; ULTRA NB LLC; UMB BANK. N.A; VENOR CAPITAL MASTER FUND LTD; YORK GLOBAL FINANCE BDH.

1. De igual forma e em tratamento igualitário, **NÃO SERÃO COMPUTADOS os votos dos Credores pelos sindicatos METABASE e SINDIMETAL** se levada à votação o Plano Alternativo por eles apresentado.

1. Também registro que, conforme acima informado, a análise quantitativa para aprovação dos PRJ’s **somente deverá ser realizada pela Administração Judicial após a decisão sobre o preenchimento dos requisitos do art. 56, § 6º, da Lei 11.101/05** para que o PRJ seja colocado em votação em Assembleia Geral de Credores, bem como a apreciação das questões de legalidade, apontadas pelos Credores e Recuperanda em cada Plano.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO

1. Sob IDs 9648812625/9648828371 o Grupo *Ad hoc* pleiteou autorizado deste Juízo para o pagamento imediato e integral dos créditos das Classes I, III e IV, à exceção dos Credores Financeiros, tendo apresentando proposta para tanto, sob o argumento de que a SAMARCO tem condições de pagá-los, haja vista que tal dívida soma menos de R\$ 182.000.000,00



(cento e oitenta e dois milhões de reais), o que representa cerca de 0,7% de toda a dívida concursal detida por partes não-relacionadas à SAMARCO, “sendo que a Recuperanda gera caixa suficiente para fazer frente a esses valores”, o que indica, em relação a esses Credores, que os Créditos que detém não precisavam ter sido submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial.

1. Mesmo sensível às questões expostas e, principalmente, à natureza jurídica dos Créditos, bem como à sua proporção frente aos demais Credores, o caso reclama curvar-se ao contexto de legalidade. O cenário atual deste processo de Recuperação Judicial é de um Plano reprovado, com indefinição do cenário frente a apresentação de dois Planos Alternativos, cujos requisitos ainda estão em análise.

1. Dessa forma, não é possível, neste momento, autorizar o pagamento de Créditos indiscutivelmente concursais, inclusive em razão de substancial alteração dos eventuais quóruns de votação em futuros conclaves, vez que, de modo diverso, seria autorizar a supressão de duas classes em um procedimento onde se verifica a existência de três delas.

2. Importante destacar que muito além do gesto de boa vontade com um grupo de Credores que pode até ser considerado como hipossuficiente diante do contexto geral desta Recuperação Judicial, a proposta formalizada nos IDs 9648812625/9648828371 pode representar outras situações.

3. Não há segredo que uma das situações considerações em relação ao caso dos autos indica que consta como uma das pretensões dos Fundos Financeiros a assunção do controle da Companhia em crise e sua transferência a algum agente de mercado interessado. Inclusive, contrataram assessoria especializada a essa finalidade, tendo um executivo de referência sido apontado pela mídia especializada como interlocutor dessa situação, o qual gentilmente esteve comigo em visita de gabinete devidamente agendada e fez importante e esclarecedora abordagem e análise de todo o contexto econômico envolvendo a SAMARCO e o mercado minerário. Nada de anormal nessa situação, existe previsão legal a tanto e essa pode ser uma boa solução para manter a empresa como fonte geradora de empregos e tributos, com ganhos socioeconômicos às comunidades afetadas e economias dos Estados Federados de Minas Gerais e do Espírito Santo, assim como para a União Federal.

4. Um dos traços que pode caracterizar a proposta em referência é que é possível abstrair que talvez representa uma tentativa de atração aos interesses processuais dos Fundos Financeiros àqueles Credores que poderiam ser beneficiados com o pagamento antecipado, tornando-os parceiros na seara processual, assim como buscando diminuir a dívida da Recuperanda para facilitar a sua futura transferência, mesmo que seja de pequena monta os Créditos. Até mesmo a facilitação na relação entre a SAMARCO e esses Credores, os quais em boa parte é constituída por fornecedores de bens e serviços e por empregados já adaptados ao sistema produtivo e de gestão da Companhia, concorreria para manter a empresa em atividade e para otimizar eventual transferência. Destaco que a proposta tão logo veio aos autos teve repercussão imediata na mídia especializada, o que gera



especulações diversas, como por exemplo tratar-se de uma proposta para o agrado dos agentes de mercado potenciais interessados no controle da Devedora. No entanto, registro a possibilidade de que as observações acima podem não passar de meras ilações deste Magistrado.

1. Portanto, **INDEFIRO o pedido formulado nos IDs 9648812625/9648828371, por total ausência de amparo legal**, bem como pela possibilidade de manipulação de quórum de votação.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 9646865319

1. Sob ID 9646865319, BLUEBAY EMERGING MARKET e outros, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra decisão de ID 9630271364, que concedeu a prorrogação, em caráter excepcional, do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

1. Alegam que o *decisum* desconsiderou que a eventual aprovação de um Plano de Recuperação Judicial Alternativo enseja o término da prorrogação excepcional do *stay period*, requerendo fosse sanada a omissão para que conste na decisão que a prorrogação do *stay*, concedida em caráter excepcional, deverá ocorrer por no máximo 180 (cento e oitenta) dias ou até a aprovação de um Plano Alternativo de Recuperação Judicial, o que ocorrer primeiro.

1. Deste modo, **INTIME-SE** a Recuperanda para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos sob ID 9646865319 e, na sequência, sejam intimados a Administradora Judicial e, após, o Ministério Público. Após, retornem conclusos.

DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS IMPUGNAÇÕES

1. Diante da prolação de sentenças nas Impugnações de Crédito, os Credores ISQ BRASIL (ID 9637915829/9637916781) e CORRÊA FERREIRA ADVOGADOS (ID 9609806014/9609860526) requereram a retificação de seus créditos na Relação de Credores do art. 7º §2º da Lei 11.101/05.

1. Ciente, este Juízo **informa** que, nos termos do art. 18 da mesma lei, os resultados dos julgamentos das Impugnações/Habilitações retardatárias serão considerados para fins de consolidação do



DAS CESSÕES DE CRÉDITO NOTICIADAS

1. Em Decisão de ID 9630271364 fora determinada a intimação dos Credores BARCLAYS e CITIGROUP para comprovarem a observância do disposto no art. 290 do Código Civil no que tange às cessões de crédito noticiadas, bem como da Administração Judicial sobre a cessão noticiada pelos Credores HSBC BANK PLC, CANYON CAPITAL, WOODPAR e CITIGROUP FINANCIAL.
1. Em IDs 9634543070/9634577332, o BARCLAYS BANK PLC informou nova Cessão de Crédito em que adquiriu parte dos Créditos de MUDRICK STRESSED CREDIT MASTER FUND, L.P.
1. Sob ID 9646591870 a Administração Judicial informou que os requisitos formais foram cumpridos no que se refere à cessão de IDs 9473608044 e 9557174642 (Woodpar). Em relação às cessões de IDs 9539631020 (HSBC e Canyon), 9611913432 (Citigroup), 9444664000 e 9634543070 (Barclays) requereu a intimação do HSBC e Canyon, Citigroup e Barclays para manifestarem sobre o cumprimento do art. 290 do Código Civil, com a efetiva notificação da Devedora, a ser direcionada ao seu setor financeiro ou jurídico.
1. Em resposta, o HSBC e Canyon (ID 9646866880) e o Citigroup (ID 9646866874), manifestaram ambos, em síntese, pelo cumprimento do requisito do art. 290 do Código Civil, tendo em vista que informaram a cessão nos autos da RJ e que enviaram notificação à SAMARCO, destinada a seus representantes, por meio dos endereços eletrônicos e, ainda, que enviaram notificação à própria empresa, também por meio virtual, as quais foram comprovadamente recebidas.
1. Assim sendo, **INTIME-SE** o credor BARCLAYS para comprovar a observância do disposto no art. 290 do Código Civil no que tange à cessão de crédito noticiada em ID 9634543070, conforme requerido pela Administração Judicial; bem como da AJ sobre o preenchimento do requisito previsto no referido artigo pelos Credores HSBC BANK PLC, CANYON CAPITAL e CITIGROUP FINANCIAL, diante das informações apontadas em IDs 9646866880 e 9646866874.

DOS OFÍCIOS JUNTADOS NOS AUTOS



1. Em cumprimento à Decisão de ID 9630271364 a Recuperanda manifestou em ID 9646747626 acerca dos ofícios de IDs 9437935713 a 9437932913, oportunidade em que informou não se opor ao levantamento do depósito noticiado em favor de José Geraldo da Silva.

1. Sobre ofícios de IDs 9480792586 a 9480818229 informou a Recuperanda que o crédito dos Requerentes há de ser satisfeito na forma do PRJ e o pedido de Cumprimento de Sentença deve permanecer suspenso, já que vigente a última prorrogação do *stay period*.

1. Sobre ofícios de IDs 9523897721 a 9523894725, diante do julgamento improcedente dos pedidos da ação trabalhista, requereu que o valor relativo ao depósito recursal, que se encontra depositado em conta judicial à disposição deste Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, seja devolvido à SAMARCO, pugnando pela expedição de alvará eletrônico. Pende decisão.

1. **VISTA à Administração Judicial sobre as questões postas na petição da Recuperanda de ID 9646747626.**

DA PETIÇÃO DE ID 9632744193

1. Em manifestação de ID 9632744193 o Credor EQUATORIAL TRANSMISSÃO S.A. e outros, requereu a designação de data para a realização de AGC, alternativamente a decretação de falência da Recuperanda, sob o argumento de que houve o transcurso do prazo para apresentação e votação do Plano Alternativo.

1. Requereu ainda que nenhum valor seja pago à Administração Judicial enquanto não houver definição sobre o Plano, posto que o acordo homologado entre as partes acerca dos honorários da AJ (ID 9623758068) não seguiu as estipulações legais no que tange às disposições do art. 24 da Lei 11.101/05.

1. Ocorre que o peticionário incorreu em erro, haja vista que houve sim a apresentação não somente de um, mas dois Planos de Recuperação Judicial Alternativos, no prazo determinado pela lei



11.101/05, em seu art. 56 §4º. O primeiro, pelos Sindicatos METABASE e SINDIMETAL sob IDs 9462164000/9462170514, e o segundo, pelo Credor ULTRA NB LLC em IDs 9462368195/9462371144, seus aditivos em IDs 9471539944/9471539944 e 9480886964.

1. Assim sendo, **deixo** de apreciar o primeiro pedido do peticionário.

1. No que se refere ao segundo pleito, **INDEFIRO-O**, porquanto as atribuições dos Auxiliares do Juízo estão sendo regularmente desempenhadas, inexistindo qualquer fundamento fático ou jurídico ao pedido de suspensão de sua remuneração.

DA JUNTADA DE RMAs

1. **Ciente** este Juízo da apresentação dos RMA's do mês de agosto de 2022 pela Administração Judicial, no ID 9630905602, e do mês de outubro pelo Comitê de Credores no ID 9647208683.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

1. Quanto à petição de ID [9646745122a](#) [9646747473](#), em que o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A juntou ao processo cópia de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de ID 9630352707, que indeferiu o levantamento dos valores depositados em garantia à execução, realizados antes do deferimento da RJ, **mantenho a decisão de agravada pelos seus próprios fundamentos.**

1. Considerando tratar-se de uma decisão com um texto grande, ao longo do qual foram lançadas decisões e deliberações em tópicos distintos, relaciono a seguir, para fins didáticos, os itens pertinentes: 65, 81, 82, 87,94, 99, 100, 101, 108, 111,113 , 118, 122,126, 127, 128, 129 e 130.

1. Publique-se. Intime-se.



BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

